

PROJETO DE LEI _____ de 2016

Institui e organiza o Sistema Distrital de Educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVA E O PODER EXECUTIVO SANCIONA, em referência aos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; do artigo 11, inciso II da Lei Distrital nº 5.499; e com fundamento nos artigos 221 a 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Distrital de Educação:

TÍTULO I

DOS CONCEITOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO SISTEMA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui e organiza o Sistema Distrital de Educação (SDE), o qual disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições públicas e privadas, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei Orgânica do Distrito Federal e dos Planos Decenais de Educação das esferas distrital e nacional.

§ 1º O Sistema Distrital de Educação pauta-se em mecanismos de efetiva participação, transparência e controle social das políticas públicas.

§ 2º O Sistema de Educação, considerado estratégico para a oferta pública e a normatização privada dos serviços educacionais no Distrito Federal, será coordenado pela Secretaria de Educação, com apoio do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Fórum Distrital de Educação e do Conselho de Representantes de Conselhos Escolares, não podendo suas atribuições ser terceirizadas, transferidas para organizações de direito privado ou privatizadas, incluindo o disposto no inciso I, do art. 9º desta Lei.

§ 3º As disposições desta Lei têm por objetivo garantir o cumprimento das metas do Plano Distrital de Educação (PDE), além de regulamentar e normatizar disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal relativas à organização escolar da educação básica e do ensino superior público distrital.

Art. 2º O Sistema Distrital de Educação, por meio dos regimes de cooperação e colaboração da educação, articula-se com o Sistema Nacional de Educação e demais sistemas de ensino das esferas administrativas, sendo que, para efeitos desta Lei, considerar-se-ão cooperação e regime de colaboração federativa as ações intencionais, planejadas, articuladas e transparentes entre o Governo do Distrito Federal (GDF) e os demais entes da Federação e seus respectivos sistemas de ensino, em especial da esfera federal, que alcança a todas as estruturas do poder público, a fim de assegurar a consecução dos princípios, das diretrizes e das metas concernentes à garantia do direito à educação e ao cumprimento das metas dos Planos Distrital e Nacional de Educação.

Art. 3º A cooperação e o regime de colaboração em matéria educacional destinam-se, essencialmente, ao planejamento, à execução e à avaliação do esforço sistêmico para a garantia do direito à educação de qualidade e para a viabilização de políticas educacionais, concebidas e implantadas de forma articulada entre os entes federativos.

I – A cooperação federativa pauta-se em normas institucionais vinculantes, sob as quais se

submetem os entes federados, incluindo o Distrito Federal, por meio da ação distributiva dos recursos educacionais e de outras políticas públicas, conforme preceito do artigo 23, inciso V, parágrafo único da Constituição Federal.

II – O regime de colaboração tem caráter de articulação das políticas educacionais entre o SDE e os demais sistemas de ensino dos entes federativos, sendo regido, prioritariamente, por ação supletiva de recursos públicos, além de outras políticas, com amparo no art. 211, da Constituição Federal.

Art. 4º As diretrizes que regem o SDE pautam-se na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e nas sucessivas leis que aprovarem o Plano Distrital de Educação, com destaque para:

I – equidade para o acesso e permanência na escola;

II – direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções político-pedagógicas;

IV – gratuidade plena da educação regular em instituições oficiais;

V – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, de gênero, de orientação sexual, de territórios, de origem e de lugar;

VI – valorização dos profissionais da educação, na forma da Lei;

VII – gestão democrática do ensino, na forma da Lei;

VIII – valorização das experiências extraescolares;

IX – financiamento da educação pública e efetivo controle social, por meio de conselhos participativos, na forma da Lei;

X – vinculação entre a educação, trabalho e práticas de transformação social;

XI – promoção da interação e da integração escola, comunidade e movimentos sociais;

XII – promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XIII – respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa dos bens públicos;

XIV – promoção dos princípios do respeito e valorização dos direitos humanos; da diversidade étnico-racial, de gênero, religiosa, de origem e de território; da sustentabilidade socioambiental; e das comunidades do campo;

XV – reconhecimento e valorização das diferentes culturas e povos, em especial a indígena e afrodescendente, camponesa, quilombola e cigana, além da cultura locorregional do Distrito Federal;

XVI – oferta de ensino superior distrital público, nas diversas regiões do DF, inclusive no meio rural, que possibilite acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

XVII – liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 5º O Sistema Distrital de Educação, amparado na participação dos setores da sociedade civil, assegurará a universalização da educação com qualidade, equidade e acessibilidade, devendo promover:

I – o acesso, a permanência e a qualidade social da educação obrigatória e gratuita às pessoas de 4 a 17 anos de idade;

II – a universalização da matrícula, conforme a demanda manifesta, para crianças de zero a 3 anos de idade em creches;

III – o acesso e permanência com qualidade na escola pública aos povos quilombolas, do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos, idosos e idosas, aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, às pessoas em situação de privação de liberdade no sistema prisional, às pessoas em situação de rua e em acolhimento institucional, aos ciganos e a toda a população historicamente excluída;

IV – a ampliação do acesso e a permanência na educação superior;

V – as condições de oferta e de equidade de oportunidades educacionais, em consonância com as metas e as estratégias do Plano Distrital de Educação;

VI – a coordenação, planejamento, gestão e avaliação da política educacional, com participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal e do Fórum Distrital de Educação, além das comunidades escolares;

VII – a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento das instituições educacionais;

VIII – a articulação entre os níveis, etapas e modalidades de ensino;

IX – a integração entre a educação escolar e as ações educativas produzidas pelo movimento social;

X – a efetivação e consolidação dos processos de avaliação, supervisão e fiscalização de instituições de ensino da rede pública e do setor privado, de nível básico e superior;

XI – a regulação das políticas do sistema de ensino público e privado, além do controle social da educação;

XII – a instituição de mecanismo próprio e eficaz para financiamento da educação pública, por meio da instituição do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

XIII – a valorização dos profissionais da educação, considerando o ingresso na carreira por concurso público, além de política de carreira que garanta efetivas condições de trabalho,

remuneração digna e equivalente às demais categorias de servidores públicos e formação inicial e continuada compatível com a área de atuação nas escolas, inclusive para os contratos temporários da SEEDF;

XIV – a cooperação com os demais entes federados para compartilhar experiências pedagógicas, com participação da comunidade acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias da informação e comunicação;

XV – a consolidação do Sistema Distrital de Avaliação (SDA), visando à inclusão social e à qualidade da educação.

Art. 6º O direito à educação de qualidade social requer especial atenção às seguintes ações do poder público:

I – manter oferta permanente de ensino noturno regular público adequada às pessoas que dele necessitam e às condições do (da) estudante;

II – ampliar na rede pública a modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores integrada à educação profissional, inclusive no campo, por meio da valorização das práticas agrícolas e tecnológicas, garantindo aos trabalhadores da cidade e do campo as condições de acesso e de permanência na escola;

III – atender, gratuitamente, aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, transtornos funcionais ou altas habilidades/superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – dispor de número suficiente de escolas nas áreas rural e urbana, em condições adequadas para atender aos (às) estudantes próximos às suas residências;

V – manter quadro de profissionais da educação com contrato efetivo e em número suficiente para atender à demanda escolar, possibilitando, aos profissionais da educação, o acesso permanente à qualificação profissional, às condições dignas de trabalho e a planos de carreira valorizados;

VI – ampliar, progressivamente, a jornada escolar da educação infantil ao ensino médio, com oferta de atividades culturais, artísticas, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, baseada em princípios éticos e de solidariedade, garantindo infraestrutura física adequada;

VII – ampliar a oferta de ensino superior distrital gratuito em cada região administrativa do DF, possibilitando o acesso da população aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e extensão;

VIII – promover a liberdade de organização estudantil, sindical e associativa, incentivando sua prática nas escolas.

Parágrafo único. A ampliação progressiva do período de permanência do(a) estudante na escola, prevista no inciso VI, terá início, prioritariamente, nas escolas situadas nas áreas de risco social e vulnerabilidade, asseguradas as condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no Plano Plurianual e no Plano Distrital de Educação.

Art. 7º A educação no Distrito Federal, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, sob os princípios da liberdade, da democracia e dos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e respeito ao meio ambiente, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do(a) estudante, seu preparo para a transformação social, para o exercício da cidadania e a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho;

II – a formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática.

TÍTULO II DA ABRANGÊNCIA DO SISTEMA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Sistema Distrital de Educação, expressão do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade civil, abrange as redes pública e privada de educação do Distrito Federal, em nível básico e superior.

§ 1º O Sistema Distrital de Educação compreende:

I – as instituições de educação básica e técnico-profissional, criadas e/ou mantidas pelo poder público distrital;

II – as instituições de educação superior, incluindo as tecnológicas, criadas e/ou mantidas pelo poder público distrital;

III – as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada;

IV – a Secretaria de Estado de Educação e as Regionais de Ensino;

V – o Conselho de Educação do Distrito Federal, na forma da Lei;

VI – o Fórum Distrital de Educação, na forma da Lei;

VII – o Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares, na forma da Lei.

§ 2º Integram o Sistema Distrital de Educação as escolas de natureza especial, as destinadas ao público em situação de risco e vulnerabilidade social, em situação de rua, em cumprimento de medidas socioeducativas, em privação de liberdade no sistema prisional, de formação dos profissionais de educação, as de língua estrangeira e libras, e as voltadas para o desporto escolar.

Art. 9º As instituições dos diferentes níveis de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas; assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II – privadas; assim entendidas as constituídas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito; assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos a seguir;

II – comunitárias; assim entendidas as constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que incluam, estatutariamente, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade e igualmente explicitem em seus estatutos o caráter comunitário e sem fins lucrativos;

III – confessionais; assim entendidas as constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e sem fins lucrativos, conforme explicitado em seus estatutos;

IV – filantrópicas; assim entendidas aquelas que, constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam, gratuitamente, serviços educacionais a pessoas em situação de pobreza e que em seus estatutos tenha explicitado o caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 10. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal manterá, obrigatoriamente, registro e acompanhamento de todo o estabelecimento privado de ensino de quaisquer níveis de educação.

Art. 11. Ao Conselho de Educação do Distrito Federal compete autorizar, reconhecer cursos e credenciar estabelecimentos de ensino do Sistema Distrital de Educação, de acordo com os critérios definidos no Título XI desta Lei.

Art. 12. Para obtenção do credenciamento, autorização e reconhecimento, além dos critérios estabelecidos no Título XI desta Lei, os estabelecimentos de ensino deverão apresentar documentação e submeter-se às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Distrital de Educação;

II - avaliação permanente pelo poder público do ponto de vista da qualidade dos métodos de ensino, da organização institucional, da proposta pedagógica, do compromisso com o prescrito no art. 7º desta Lei, e de investimento na valorização do corpo docente e técnico-administrativo;

III - condições físicas e técnicas de funcionamento;

IV - capacidade de autofinanciamento, quando se tratar de estabelecimento de ensino privado;

V - participação da comunidade escolar na definição das orientações pedagógicas;

VI - liberdade de crença e de expressão, vedadas quaisquer formas de discriminação;

VII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

TÍTULO IV

DA FINALIDADE, DA ORGANIZAÇÃO E DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. Ao Sistema Distrital de Educação, por intermédio de seus órgãos normativos e executivos, das instituições públicas e privadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, as legislações e as políticas e planos educacionais no âmbito do Distrito Federal, integrando e coordenando suas ações com o Sistema Nacional de Educação (SNE) a fim de garantir a qualidade da educação em todos os níveis.

Parágrafo único. Fica assegurada a representação de profissionais da educação, de estudantes e da comunidade escolar, por meio da efetiva participação, na elaboração, execução e avaliação das políticas a que se refere o *caput*.

Seção I

Da Instância de Negociação Paritária

Art. 14. O Sistema Distrital de Educação tem como órgão articulador a Instância de Negociação Paritária (INP), que visa debater e pactuar os assuntos previstos no Plano Distrital de Educação, em especial sua execução e avaliação, além de temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, previstos em Lei, ou que se fizerem necessários.

§ 1º A Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação, de caráter colegiado, será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, considerando as seguintes representações:

- I – oito representantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- II – dois representantes da sociedade civil no Conselho de Educação do Distrito Federal;
- III – dois representantes da sociedade civil no Fórum Distrital de Educação;
- IV – dois representantes do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares, sendo no mínimo um (01) estudante;
- V – dois representantes de entidade sindical representativa dos profissionais da educação pública do Distrito Federal.

§ 2º A referida Instância de Negociação Paritária se reunirá pelo menos trimestralmente para avaliar assuntos previstos no PDE ou sempre que o debate sobre temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação se fizer necessário.

§ 3º A Instância de Negociação Paritária será coordenada pelo Secretário de Estado de Educação e terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno, sendo o conteúdo de suas reuniões registrado em atas circunstanciadas, regularmente publicadas.

§ 4º As despesas decorrentes do funcionamento da Instância correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), que também providenciará a estrutura necessária para uma Secretaria Executiva.

§ 5º A participação na Instância de Negociação Paritária é função de relevante interesse público e seus membros, quando convocados, não farão jus a nenhum tipo de remuneração.

Art. 15. À Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação compete:

I – estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações visando ao cumprimento das metas do PDE;

II – subsidiar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal na elaboração de políticas públicas e do Plano Plurianual de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado à Câmara Legislativa;

III – estimar, com base na legislação vigente, o valor *per capita* do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ) a ser empregado no Distrito Federal até o dia 31 de julho de cada exercício para a vigência no exercício seguinte;

IV – pactuar Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo e de assistência técnica e financeira às escolas públicas, inclusive estabelecendo prioridade às escolas com desempenho crítico, regulando ações para o enfrentamento das desigualdades educacionais;

V – pactuar a implantação das políticas de valorização dos profissionais da educação;

VI – implantar as ações pertinentes ao Sistema Distrital de Educação.

Seção II

Da Secretaria de Estado de Educação

Art. 16. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é órgão executivo, com as atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização, avaliação e outras atividades definidas em Lei própria.

Parágrafo único. No exercício das atribuições do poder público, compete zelar pela observância das leis de ensino, pela implantação das políticas educacionais decididas em âmbito das instâncias que integram o Sistema Distrital de Educação, com especial atenção ao cumprimento das deliberações próprias da Instância de Negociação Paritária, do Conselho de Educação do Distrito Federal e do Fórum Distrital de Educação.

Seção III

Do Conselho de Educação do Distrito Federal

Art. 17. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação, com representação do Governo do Distrito Federal (GDF) e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 18. Cabe ao Conselho de Educação do Distrito Federal:

I – participar da elaboração das políticas públicas educacionais nos níveis de educação básica e superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nos diferentes níveis, etapas e modalidade de ensino;

II – acompanhar e avaliar a execução da política educacional do Distrito Federal;

III – credenciar estabelecimentos de ensino, autorizar e reconhecer cursos;

IV – avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nas áreas mencionadas no inciso I;

V – normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional em âmbito do Sistema Distrital de Educação;

VI – emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo e outras instituições;

VII – emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria de Estado de Educação ou por entidades da sociedade civil;

VIII – exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos de Educação.

Seção IV Do Fórum Distrital de Educação

Art. 19. O Sistema Distrital de Educação tem o Fórum Distrital de Educação (FDE) como órgão de consulta, assessoramento, proposição, mobilização e articulação de propostas para implantação, execução e avaliação de políticas educacionais, bem como de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e estratégias do Plano Distrital de Educação.

Art. 20. O Governo do Distrito Federal promoverá a realização de duas Conferências de Educação no intervalo de cada decênio, precedidas de Conferências Regionais nas diferentes Regiões Administrativas do Distrito Federal, articuladas e coordenadas pelo Fórum Distrital de Educação.

§ 1º Ao Fórum Distrital de Educação, além da atribuição referida no *caput* e em legislação própria, compete acompanhar a execução do PDE e avaliar o cumprimento de suas metas e estratégias.

§ 2º Cabe ao Fórum Distrital de Educação propor o regulamento das Conferências de Educação.

Seção V Do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares

Art. 21. O Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares (CRECE) constitui colegiado com o objetivo de fortalecer os Conselhos de Escola, ampliando o processo democrático de tomada de decisões nas unidades educacionais e nas regionais de ensino, sobretudo, em relação à elaboração dos projetos político-pedagógicos escolares, à interlocução com outros atores sociais, buscando, ainda, promover o protagonismo dos Conselhos Escolares no âmbito do Sistema Distrital de Educação.

Parágrafo único. Compete ao CRECE indicar a representação dos atores escolares na Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação.

Seção VI Das Unidades Escolares Públicas

Art. 22. As escolas públicas contam com autonomia pedagógica, financeira e administrativa para elaborar e executar seus projetos político-pedagógicos, regulamentos e projetos de organização do calendário escolar.

§ 1º A autonomia da escola pública se efetivará por meio de organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos Escolares, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para a escolha da direção de escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares, na forma da lei.

§ 2º Os regimentos de cada escola devem regular sua organização administrativa, pedagógica e financeira.

§ 3º As escolas públicas poderão estabelecer formas de colaboração mútua em todas as áreas que lhes proverem com o objetivo de aperfeiçoar as condições de ensino.

§ 4º As escolas têm a competência de elaborarem seus projetos político-pedagógicos, contendo os princípios gerais do regimento escolar, o currículo escolar, os princípios administrativos da instituição e demais ordenamentos da atividade escolar.

§ 5º Entende-se por comunidade escolar o conjunto de:

I – profissionais da educação básica e demais profissionais lotados ou em exercício na instituição;

II – estudantes matriculados e regularmente frequentes;

III – mães, pais ou responsáveis pelos estudantes.

TÍTULO V DO FÓRUM PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 23. Fica constituído o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação, de composição paritária entre governo e as representações sindicais dos (das) trabalhadores (as) em educação pública básica, com vistas a acompanhar a atualização progressiva das metas do Plano Distrital de Educação e outras normas, além de:

I – propor mecanismos para a obtenção e organização de informações sobre o cumprimento dos planos de cargos, carreira e remuneração;

II – acompanhar a evolução salarial dos (as) trabalhadores (as) em educação por meio de estatística oficial do GDF, a fim de alcançar a paridade remuneratória na forma da Lei.

Parágrafo único. O funcionamento do Fórum será regulado por Regimento Interno e o conteúdo das reuniões será registrado em ata circunstanciada, lavrada conforme seus dispositivos.

TÍTULO VI DA AÇÃO E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Art. 24. O Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA) do Distrito Federal serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PDE para viabilizar sua plena execução.

Art. 25. À Secretaria de Estado de Educação compete garantir a assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Distrital de Educação, tarefa essa que se organizará, fundamentalmente, por:

I – disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;

II – portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;

III – rede de técnicos qualificados, constituída mediante pactuação entre Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as demais instâncias do Sistema Distrital de Educação;

IV – estímulo à participação da sociedade em geral.

TÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DA OFERTA EDUCACIONAL

Art. 26. O financiamento da Educação Básica será orientado pelo Plano Distrital de Educação e por parâmetros nacionais de qualidade de oferta, com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade, visando à equidade da oferta escolar com qualidade.

Art. 27. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ), previstos na Lei Federal nº 13.005, deverão ser regulamentados em legislação própria no âmbito do Distrito Federal.

Art. 28. São recursos públicos destinados à educação do Distrito Federal:

I – receita de impostos próprios em percentual definido na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – receita de transferências constitucionais, inclusive do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

III – receita do salário-educação;

III – receita de incentivos fiscais;

IV – recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

V – recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei;

VI – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro da União aos entes federados;

VII – outras contribuições sociais;

VIII – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos de anistia fiscal, desoneração e/ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

Art. 29. O Distrito Federal aplicará, anualmente, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento da educação, sendo no mínimo 25% para a educação básica e 3% (três por cento) para a educação superior pública distrital.

§ 1º As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária serão consideradas para efeito de cálculo previsto neste artigo.

§ 2º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 3º Os repasses dos recursos referidos neste artigo serão feitos em conformidade com o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 30. Consideram-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com:

I – remuneração e aperfeiçoamento dos servidores públicos lotados nas unidades integrantes do Sistema Distrital de Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino da rede pública regular;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados à educação;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas que visem precípua e diretamente ao aprimoramento da qualidade e à expressão do ensino;

V – aquisição de material escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VI – realização de atividades-meios necessárias ao funcionamento do sistema educacional.

Art. 31. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

II – formação de quadros especiais para a administração pública;

III – programas suplementares de assistência médica ou social;

IV – obras públicas de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

V – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas privadas.

TÍTULO VIII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 32. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação e do ensino.

Art. 33. A gestão democrática no Sistema Distrital de Educação é regida por legislação própria.

TÍTULO IX
DO SISTEMA DISTRITAL DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 34. O sistema de avaliação da educação se constitui em processos e mecanismos de avaliação da educação básica e superior (graduação e pós-graduação), visando promover a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais pautadas na legislação nacional e nas experiências exitosas das escolas do Distrito Federal.

Art. 35. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, bem como para subsidiar a formulação de políticas públicas, o sistema de avaliação da educação deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I – o direito ao acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II – o direito a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III – o direito à educação em termos de conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – insumos educacionais das escolas do Distrito Federal;

V – as desigualdades referentes ao acesso, trajetória, permanência, promoção, e aprendizados de forma a subsidiar políticas para a sua superação;

VI – informações quanto ao progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implantados para o cumprimento do Plano Distrital de Educação.

Art. 36. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação se organizará de acordo com os seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por profissionais da educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento das políticas do Sistema Distrital de Educação;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre as instâncias do Sistema

Distrital de Educação;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações, seus microdados e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de parcerias e cooperação com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

TÍTULO X COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Art. 37. Os níveis de educação e ensino são:

I – educação básica;

II – educação superior.

Art. 38. As etapas da educação básica são:

I – educação infantil;

II – ensino fundamental;

III – ensino médio.

Parágrafo único. As modalidades da educação são:

a) Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores - EJA/IT;

b) educação especial;

c) educação profissional e tecnológica;

d) educação básica do campo;

e) educação a distância – EAD.

CAPÍTULO I EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 39. A educação básica tem por finalidade assegurar ao estudante a formação indispensável para o exercício da cidadania, o prosseguimento de estudos e a inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As diferentes etapas da educação básica e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas, de acordo com as normas do Sistema Distrital de Educação.

Art. 40. A educação básica pode organizar-se em anos e séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 41. O currículo da educação infantil é concebido como um conjunto de práticas, que busca articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 42. Os currículos dos ensinos fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada.

§ 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as diretrizes curriculares nacionais, a base nacional comum, bem como as normas do Sistema Distrital de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Os currículos das instituições educacionais do campo, localizadas em áreas rurais, devem contemplar a diversidade dos sujeitos do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, de geração e etnia.

Art. 43. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

§ 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar dos documentos de escrituração escolar.

§ 2º A partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental, com duração de nove anos, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.

§ 3º O ensino da língua espanhola é disciplina obrigatória no ensino médio, com carga horária mínima de 80 horas-aula anuais.

§ 4º É facultada a inclusão da língua espanhola no currículo do ensino fundamental.

§ 5º O ensino do componente curricular Arte, especialmente em suas expressões regionais, é obrigatório em todos os anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou quaisquer outras formas de organização do ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, dentre outros aspectos.

Art. 44. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.

§ 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação do campo, relações étnico-raciais, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

§ 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, educação do campo, relações étnico-raciais, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

Art. 45. Filosofia e Sociologia são disciplinas da base nacional comum, obrigatórias em todos os anos do ensino médio e nas demais formas de organização e modalidades, em toda a sua periodicidade.

Art. 46. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

I – História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira;

II – Direito e Cidadania na parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio;

III – Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;

IV – Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;

V – Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática na Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) e nas três séries do ensino médio;

VI – Direitos da mulher e outros assuntos com recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Seção I Educação Infantil

Art. 47. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito da criança de 0 a 5 anos de idade, sendo obrigatória a partir dos quatro anos de idade, cumpre funções indissociáveis e complementares de educar e cuidar.

Art. 48. A educação infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 49. A educação infantil é oferecida em espaços educacionais públicos ou privados, no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionada por órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo:

I – creche: atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade;

II – pré-escola: atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade.

Seção II Ensino Fundamental

Art. 50. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório a partir dos 6 anos de idade, gratuito em instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica e humanística do cidadão.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá, anualmente, a chamada escolar para a matrícula no ensino fundamental obrigatório.

§ 2º As instituições educacionais devem zelar, juntamente com pais ou responsáveis, pela frequência dos estudantes e pela participação da comunidade no processo de gestão escolar, na forma da lei.

§ 3º No ensino fundamental, anos finais, pode ser ofertada a educação a distância como complementação da aprendizagem de jovens e adultos ou em situações emergenciais.

Art. 51. Até a completa implantação do ensino fundamental com duração de nove anos, as instituições educacionais que, concomitantemente oferecem o ensino fundamental com duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a completa extinção do ensino fundamental de oito anos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 52. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização (CSA), composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, sem reprovação do estudante, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.

Seção III Ensino Médio

Art. 53. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação vigente, tem duração mínima de 3 (três) anos e 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. Aplicam-se a essa etapa do ensino as disposições dos parágrafos do art. 44 desta Lei.

Art. 54. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do estudante e da preparação para o mundo do trabalho, pode ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional.

Parágrafo único. A articulação deve ocorrer preferencialmente na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas.

Art. 55. É permitido o estágio educativo como ato escolar proporcionado aos estudantes do ensino médio, definido pelas instituições educacionais na sua programação didático-pedagógica e efetivado nos termos da legislação vigente.

Seção IV
Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT)

Art. 56. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) destina-se aos que não tiveram acesso ou interromperam a escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria, terá sua oferta integrada à educação profissional.

§ 1º A modalidade de educação de que trata o caput deve observar as disposições gerais da educação básica e, no que for pertinente, da educação profissional e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho de jovens, adultos e idosos trabalhadores.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal deve assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais amplas e apropriadas aos jovens, adultos e idosos trabalhadores.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá, semestralmente, a chamada escolar para a matrícula na EJAIT.

Art. 57. O Sistema Distrital de Educação do Distrito Federal oferece Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) na forma de cursos e exames de EJA, conforme legislação vigente, que compreendem a base nacional comum dos currículos dos ensinos fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

Art. 58. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da EJAIT deve-se observar a idade mínima de 18 anos para quaisquer etapas de conclusão da educação básica.

Art. 59. Os cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores equivalentes aos ensinos fundamental e médio devem ser integrados à educação profissional e podem organizar-se por períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular ou por outra forma de organização, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Parágrafo único. A oferta de EJAIT em instituições escolares públicas é normatizada por Diretrizes Operacionais Específicas.

Art. 60. Os cursos da EJAIT presenciais e a distância, com objetivo de acelerar estudos dos ensinos fundamental e médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de:

I – 22(vinte e dois) meses e 15 (quinze) dias com 1.500 (um mil e quinhentas) horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II – 24 (vinte e quatro) meses com 1.600 (um mil e seiscentas) horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental;

III - 18 (dezoito) meses com 1.200 (um mil e duzentas) horas para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos de EJAIT a que se refere o caput devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

Art. 61. Nos cursos presenciais noturnos, pode haver flexibilidade ou redução da carga horária diária de 4 (quatro) horas para possibilitar a frequência, desde que o estudante desenvolva atividades previamente planejadas de forma a assegurar o cumprimento dos objetivos formativos.

Art. 62. É permitida a inscrição em exames de educação de jovens e adultos - EJA Fundamental e Médio sem comprovação de escolaridade anterior.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames de educação de jovens e adultos - EJA.

Art. 63. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas para esse fim.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA.

§ 2º As instituições educacionais credenciadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA expedem os respectivos certificados para os concluintes ou certificações parciais de aprovação por componente curricular.

§ 3º A língua estrangeira moderna é de oferta obrigatória nos exames de educação de jovens e adultos - EJA dos ensinos fundamental e médio e de participação facultativa por parte dos estudantes.

Art. 64. A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante.

§ 2º O critério exigido para frequência, amparado nas Diretrizes Operacionais específicas, deve constar do regimento escolar da instituição educacional.

Seção V Educação Especial

Art. 65. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

Art. 66. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino e a sustentabilidade do processo inclusivo, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, de modo a assegurar:

I – dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se quaisquer tipos de discriminação;

II – identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades;

III – desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania;

IV – inserção na vida social e no mundo do trabalho com igualdade de oportunidades.

Art. 67. Consideram-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica, relacionadas às disfunções, transtorno global do desenvolvimento, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e de sinalização que demandam a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes;

IV – transtornos funcionais específicos.

§ 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com até 21 anos de idade nas etapas da educação básica.

§ 2º Estudantes matriculados em classes especiais, escolas especializadas ou centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT), na rede pública de ensino, devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 68. Aos estudantes com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos matriculados nos centros de ensino especial deve ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades individuais, em dias e horários alternados.

§ 1º Currículo funcional, instrumento educacional que viabiliza a integração de estudantes com necessidades educacionais especiais ao meio social, tem o objetivo de desenvolver habilidades básicas que proporcionem autonomia na prática de ações cotidianas.

§ 2º No currículo funcional, os dias letivos, a carga horária anual e a temporalidade são flexíveis para atender estudantes com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas atestadas por laudo de profissional habilitado na área específica.

§ 3º Na rede pública de ensino, o atendimento previsto aos estudantes é feito por meio de programação específica, sob orientação da equipe de serviço especializado de apoio à aprendizagem, respeitadas as condições individuais.

Art. 69. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

I – programas de educação precoce;

II – classes especiais;

III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – centros de ensino especial;

VI – escola bilíngue libras e português-escrito para surdos e surdocegos;

VII – intérprete para os estudantes com surdez/deficiência auditiva;

VIII – guia-intérprete aos estudantes com surdocegueira;

IX – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

X – programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional;

XI – programas itinerantes de atendimento educacional especializado;

XII – programas de atendimento aos estudantes com transtornos funcionais específicos;

XIII – atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais;

XIV – parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas;

XV – classes de português como segunda língua para estudantes com deficiência auditiva em todas as etapas de ensino.

Art. 70. Cabe ao Poder Público propiciar programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os estudantes com necessidades educacionais especiais a partir dos 16 anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade.

Art. 71. Os estudantes com altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas nas próprias instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns.

Art. 72. A estruturação do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais, deve observar a necessidade constante de revisão e adequação à prática pedagógica nos seguintes aspectos:

I – introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;

II – modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

III – flexibilização da carga horária e da temporalidade, para desenvolvimento dos conteúdos e realização das atividades;

IV – avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.

§ 1º Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas à sua inclusão no ensino regular.

§ 2º Fica vedada às instituições educacionais do Sistema Distrital de Educação a cobrança de valores diferenciados, na mesma etapa de ensino, para o atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou transtornos funcionais.

Art. 73. As instituições educacionais devem expedir certificado de escolaridade, denominado terminalidade específica do ensino fundamental, ao estudante que, depois de esgotadas as possibilidades de aprendizagem previstas na legislação, não adquirir as competências e habilidades previstas à conclusão desta etapa de ensino.

§ 1º A certificação de terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica e registrada de forma descritiva, incluindo as competências alcançadas pelo estudante com grave deficiência intelectual e múltipla.

§ 2º Os estudantes com certificado de terminalidade específica do ensino fundamental podem ser encaminhados para cursos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) e de educação profissional, bem como para a inserção no mundo do trabalho, de forma competitiva ou protegida.

Art. 74. O Poder Público promove a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem em instituições educacionais públicas e particulares.

§ 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, e sendo essa forma de oferta prioritária, o Poder Público pode oferecer a educação especial mediante convênio com instituições especializadas não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham como objetivo serviços de interesse social.

§ 2º As instituições educacionais particulares de educação especial, credenciadas e sem fins lucrativos, podem receber do Poder Público apoio técnico e financeiro.

Art. 75. Na rede pública de ensino, quando a organização curricular dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio for distribuída, em mais de um ano letivo, visando melhor desempenho das competências e das habilidades previstas, o estudante pode permanecer na instituição educacional somente nos horários definidos para a realização das atividades dos componentes curriculares do ano ou série que estiver cursando, em função das dificuldades comportamentais e de aprendizagem ou das condições de saúde física e mental atestadas por profissional da área de saúde.

§ 1º O estudante que frequentar uma instituição educacional que possua serviço de atendimento educacional especializado, mediante sala de recursos, pode permanecer no local nos horários destinados para o desenvolvimento das atividades previstas pelo serviço, no mesmo turno das atividades escolares.

§ 2º O estudante que frequentar uma instituição educacional que não possua serviço de atendimento educacional especializado deve ser encaminhado para realizar as atividades previstas pelo serviço em outra instituição educacional que o ofereça, preferencialmente no turno contrário ao de matrícula.

§ 3º A carga horária e os dias letivos previstos em lei para a conclusão de cada ano escolar serão cumpridos pelo estudante ao longo do desenvolvimento do currículo até o alcance das habilidades programadas para cada ano ou série cursada.

Art. 76. As atividades realizadas, os procedimentos, as metodologias e as adequações curriculares devem constar dos registros escolares do estudante.

Seção VI Educação Profissional

Art. 77. A educação profissional tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho e para o convívio social, assegurando os princípios de formação pelo mundo do trabalho e da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 78. A educação profissional pode ser desenvolvida em articulação com o ensino médio e a EJA/IT ou por meio de diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, por meio de cursos e programas de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores, em todos os níveis de escolaridade;
- II – educação profissional técnica de nível médio com organização curricular própria, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional, que possibilita o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos em determinado eixo tecnológico.

Seção VII Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 79. A educação profissional técnica de nível médio, com organização curricular própria, destina-se a proporcionar habilitação profissional e deve observar os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Distrital de Educação.

Art. 80. A educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida das seguintes formas:

- I – articulada com o ensino médio sob duas formas:
 - a) integrada: oferecida simultaneamente com o ensino médio, na mesma instituição educacional, com matrícula e certificação únicas;
 - b) concomitante: oferecida somente a quem esteja cursando o ensino médio, com dupla matrícula e dupla certificação, podendo ser realizada na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado;

II – subsequente: oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Na oferta da educação profissional técnica de nível médio na forma integrada, deve ser observada a ampliação da carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral do estudante e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio realizados de forma integrada ao ensino médio na modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJA/T) devem respeitar os dispositivos previstos na legislação vigente para esta modalidade de ensino.

Art. 81. A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida em instituições educacionais credenciadas ou em articulação com instituições especializadas.

§ 1º Para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, as instituições educacionais devem solicitar credenciamento e autorização dos cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Os cursos técnicos de nível médio credenciados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devem ser cadastrados pelas instituições educacionais no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cujas informações no Sistema devem ser validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, para fins de garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição educacional.

Art. 82. No caso da oferta de cursos e programas de educação profissional, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, segmento Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, deve ser cumprido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos da legislação vigente.

Art. 83. Os serviços nacionais de aprendizagem, por integrarem o sistema federal de ensino, possuem autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União.

Art. 84. A análise e instrução dos planos de curso de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo a aprovação de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 85. Os cursos de especialização técnica de nível médio devem ser vinculados ao curso técnico de nível médio, oferecido pela mesma instituição, mediante credenciamento na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Podem ser organizados cursos de especialização de nível técnico vinculados à determinada qualificação profissional, para atendimento de demandas específicas.

Art. 86. Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio nas instituições educacionais credenciadas, é exigido o plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica, contendo:

I – justificativa para oferta do curso;

II – objetivos do curso e metodologia adotada;

III – requisitos para ingresso no curso;

IV – perfil profissional de conclusão do curso;

V – organização curricular e respectiva matriz, com a duração e carga horária do curso;

VI – critérios de avaliação;

VII – processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino, da aprendizagem e do curso;

VIII – especificação da infraestrutura adequada ao curso: instalações físicas, equipamentos, mobiliário, recursos didático-pedagógicos, biblioteca, laboratório;

IX – critérios de certificação de estudos e diplomação;

X – relação de professores e especialistas, incluindo o diretor, com as respectivas habilitações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso;

XI – relação de pessoal técnico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso;

XII – plano de estágio curricular supervisionado, quando for o caso;

XIII – critérios de aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores.

§ 1º Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, é necessário especificar no plano de curso o material didático a ser utilizado e sua veiculação.

§ 2º O aproveitamento de atividades profissionais pregressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado.

Art. 87. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio correspondentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista de nível de formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado e o Conselho de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação.

Parágrafo único. O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

Art. 88. O curso Técnico em Radiologia só pode ser oferecido aos concluintes do ensino médio ou equivalente que tenham 18 anos completos até a data de início das aulas, nos termos da legislação vigente.

Art. 89. A educação profissional técnica de nível médio, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, é organizada por eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

§ 1º Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação deve-se observar o eixo tecnológico curricular que:

I – defina a estrutura do curso;

II – direcione o projeto pedagógico;

III – oriente a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo;

IV – estabeleça as exigências pedagógicas.

§ 2º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada concomitante e na subsequente, e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, podem incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho.

§ 3º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição, têm validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio para continuidade de estudos na educação superior.

Art. 90. Os perfis profissionais de conclusão, da habilitação e da especialização profissional técnica de nível médio são estabelecidos pela instituição educacional de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, as instituições educacionais devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 91. A atividade prática supervisionada em serviço/estágio curricular, quando obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deve ter carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser supervisionado, atendendo à legislação vigente.

§ 1º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, de acordo com o plano de curso, deve ser supervisionado pela instituição educacional e pode ser realizado ao longo do curso.

§ 2º Na habilitação profissional técnica de nível médio do curso de Radiologia, o estágio deve ser realizado no último módulo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estágio devem constar do plano de curso da instituição educacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria instituição educacional, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambiente, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional.

§ 5º Instituições educacionais que ofertam cursos técnicos de nível médio devem garantir, nos documentos organizacionais, o estágio supervisionado e viabilizar a sua execução, por meio de convênios com instituições especializadas públicas ou privadas.

Art. 92. A atividade prática supervisionada em serviço/estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, é de responsabilidade da instituição educacional e deve ser acompanhado por professor orientador.

Parágrafo único. A realização do estágio dá-se a partir do termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional.

Art. 93. As instituições de educação profissional credenciadas que tenham o curso autorizado podem aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional, adquiridos em qualificação ou habilitação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, mediante avaliação.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de estudos, a avaliação deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

Seção VIII

Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior

Art. 94. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação compreende cursos de nível superior estruturados, na forma da lei, para atender aos diversos setores.

Art. 95. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e da tecnologia.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, são organizados por eixos tecnológicos, definidos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observada a legislação vigente.

Art. 96. As instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação podem oferecer, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento de estudos e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Seção IX Educação do Campo

Art. 97. A educação do campo destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida (agricultores familiares, trabalhadores rurais assalariados, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e indígenas) e respeitará o estabelecido pelos marcos nacionais normativos específicos para essa modalidade de ensino.

Seção X Educação a Distância - EAD

Art. 98. A educação a distância (EAD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único. A EAD, inaplicável nas escolas de ensino fundamental e médio regulares do Distrito Federal, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas, deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para:

I – avaliação de estudantes;

II – estágios obrigatórios;

III – defesa de trabalhos de conclusão de cursos;

IV – atividades relativas a laboratórios de ensino, quando for o caso;

V – tutoria.

Art. 99. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância, observado o disposto no parágrafo único do art. 93, devem observar o estabelecido na legislação vigente para as respectivas etapas e modalidades da educação nacional.

Art. 100. Os cursos e programas a distância devem ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 101. Os cursos a distância permitem a organização de programas de estudo adequados ao estudante, observada a legislação vigente.

Art. 102. A solicitação de credenciamento de instituições educacionais para oferta de educação na modalidade a distância deve contemplar o disposto nos artigos 99, 107 e 118, observadas as normas estabelecidas para esta modalidade de ensino previstas nesta Resolução.

Art. 103. Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância.

Art. 104. O credenciamento de instituições para oferta de Educação a Distância no Distrito Federal é de responsabilidade do Sistema Distrital de Educação por delegação de competência do Poder Público Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 1º O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância tem prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo a instituição educacional ser reconhecida por até 5 (cinco) anos.

§ 2º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar, também, a autorização para oferta de, no mínimo, um curso ou etapa da educação básica.

§ 3º O ato de autorização de curso perderá a validade quando a instituição educacional credenciada não iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato autorizativo.

§ 4º É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional.

Art. 105. Para atuar no Distrito Federal, a instituição educacional sediada em outra unidade da federação deve previamente obter o devido credenciamento para a oferta de cursos, nos termos desta Resolução.

Art. 106. A matrícula nos cursos a distância para jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, pode ser efetivada independentemente da apresentação de documento que comprove a escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação a que se refere o caput devem constar do regimento escolar da instituição educacional.

Art. 107. A avaliação do desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes da educação a distância realiza-se no processo, mediante cumprimento das atividades programadas e realização de avaliações presenciais.

§ 1º A avaliação citada no caput deve ser realizada pela própria instituição educacional, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica da instituição educacional que oferta a educação a distância.

§ 2º Os resultados das avaliações presenciais de que trata o caput devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação.

§ 3º Para efeito de diplomação ou de certificação nos cursos de educação profissional a distância, a avaliação de competências e habilidades e de conhecimentos práticos será presencial e realizada em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas.

Art. 108. Nos cursos de Educação de Jovens, Adultos (EJA) a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e na proposta pedagógica da instituição educacional.

§ 1º A avaliação de que trata o caput destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional.

§ 2º As avaliações presenciais do desempenho escolar, para cada componente curricular, serão realizadas por unidade ou conjunto de unidades, módulos ou séries equivalentes ao ensino presencial, conforme o estabelecido nos documentos organizacionais.

§ 3º As avaliações presenciais devem conter questões discursivas com produção textual.

§ 4º Para avaliação dos estudantes matriculados nos cursos, a instituição educacional deve manter banco de questões atualizado.

Art. 109. É permitida a circulação de estudos entre cursos presenciais e a distância.

Art. 110. A matriz curricular dos cursos da educação a distância - EAD deve ser organizada de forma a preservar e indicar a correspondência com o ensino presencial.

Art. 111. Os componentes curriculares devem ser organizados por unidades correspondentes a cada ano/série, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 112. Para a oferta da educação a distância - EAD, as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema Distrital de Educação podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§ 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.

§ 2º Os polos de apoio presencial devem conter profissionais e ser equipados com recursos pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica de educação a distância aprovada, contendo:

I – professores licenciados ou outros profissionais, suplementarmente, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes, explicitadas na proposta pedagógica ou no plano de curso;

II – infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso dos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

III – livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim.

§ 3º A abertura de polos de apoio presencial, prevista na proposta pedagógica, deve ser autorizada pela Secretaria de Estado de Educação, consultado o Conselho de Educação do Distrito Federal, antes do início das atividades.

§ 4º A gestão dos polos de apoio presencial é de responsabilidade da instituição educacional credenciada, vedada a terceirização, sendo possível a parceria, desde que cumpridas as exigências da legislação vigente.

§ 5º As instituições educacionais credenciadas que já possuem polos de apoio presencial devem se adequar a esta Lei

CAPÍTULO II EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 113. A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema Distrital de Educação obedece ao disposto na legislação vigente e aos dispositivos desta Lei.

Art. 114. As instituições de educação superior têm como objetivo a formação de profissionais de nível superior, assegurando os princípios da formação pelo mundo do trabalho e da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 115. As instituições de educação superior, vinculadas ao Sistema Distrital de Educação, podem organizar-se sob a forma de:

I – faculdades, escolas superiores e/ou institutos;

II – centros universitários;

III – universidade.

§ 1º - A Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB) e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) são as mantenedoras das instituições distritais de ensino superior.

§ 2º - As instituições de ensino superior mantidas pela FUNAB e FEPECS deverão ser vinculadas aos órgãos do Governo do Distrito Federal cuja área de prestação de serviço seja afim aos cursos ofertados.

Art. 116. As instituições de ensino superior e a universidade distrital caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer:

I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão;

II – propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento;

III – manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas, prioritariamente, para as necessidades e os problemas do Distrito Federal e dos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE);

IV – atendimento prioritário a localidades do Distrito Federal e dos Municípios da RIDE com menor acesso à educação superior pública;

V – integração do ensino superior público às políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregionais;

VI – fomento à utilização de metodologias de ensino problematizadoras, desenvolvimento de habilidades e atitudes próprias a cada categoria profissional e interação entre o ensino, os serviços e a comunidade, respeitadas as referências curriculares nacionais;

VII – formação profissional baseada em práticas desenvolvidas em ambiente de trabalho;

VIII – organização administrativa descentralizada, flexível e horizontalizada, observados os referenciais da multiespacialidade.

§ 1º A universidade distrital goza de autonomia, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 117. O magistério público distrital de ensino superior será exercido por:

I – tutores que sejam servidores efetivos das diversas carreiras públicas do GDF, das áreas afins aos cursos ofertados, aptos a exercer a função de tutoria conforme legislação própria;

II – docentes do quadro próprio das mantenedoras, não ultrapassando 20% do quadro total da Instituição de Ensino Superior;

III – preceptores que sejam servidores efetivos das diversas carreiras públicas do GDF, das áreas afins aos cursos ofertados.

Art. 118. Nas instituições de educação superior distrital poderão ser ministrados os seguintes cursos:

I – de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ensino médio, ou equivalente, nos termos desta Lei;

II – de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser oferecidos ações e cursos de extensão, com objetivos, duração, número de alunos e demais características definidos pelos órgãos colegiados da instituição promotora, em consonância às necessidades e aos problemas do Distrito Federal e dos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

TÍTULO XI
CREDENCIAMENTO, REcredENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO
CAPÍTULO I
CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
DE EDUCAÇÃO BÁSICA E AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 119. O credenciamento e o recredenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais privadas;

II – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta de educação a distância;

III – autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino.

§ 1º Os processos de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos são autuados, instruídos e analisados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que, após a emissão de relatório conclusivo, encaminha ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

§ 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para análise e encaminhamento dos processos para o conselheiro-relator.

§ 4º O conselheiro-relator tem prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre cada processo a ele distribuído, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo os prazos cumulativos, considerando-se o número de processos recebidos.

Art. 120. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no caput, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 206 desta Lei.

§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

Art. 121. Para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância - EAD, a instituição educacional deve estar credenciada e comprovar a oferta de curso na modalidade presencial por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Seção I
Credenciamento das Instituições de Educação Básica

Art. 122. O credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar também a autorização para oferta de, no mínimo, um curso.

§ 2º O prazo de credenciamento das instituições educacionais inicia-se a contar da data de publicação da portaria oriunda de parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 123. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal criadas por ato próprio do Poder Público estão automaticamente credenciadas.

Art. 124. Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, para o devido processamento, sendo o mesmo instruído por:

I – documento que comprove a existência legal da mantenedora;

II – declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitidos por profissional da área;

III – comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;

IV – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se;

V – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

VI – cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio;

VII – cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;

VIII – parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização;

IX – relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;

X – relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades;

XI – proposta pedagógica elaborada nos termos desta Lei;

XII – regimento escolar elaborado nos termos desta Lei;

XIII – relatório técnico de inspeção escolar realizada *in loco* contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre:

a) o cumprimento da legislação vigente;

b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido.

Parágrafo único. Após o credenciamento, a relação de professores será objeto de inspeção *in loco* determinada na conclusão do parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 125. Não têm validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.

Art. 126. A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Art. 127. Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes.

Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico claro de corresponsabilidade solidária.

Art. 128. Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

Seção II

Autorização de Etapas, Modalidades de Educação e Cursos

Art. 129. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização do Conselho de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio enviado à Secretaria de Educação, de acordo com a legislação vigente, instruído por:

I – cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino;

II – cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;

III – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se;

IV – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

V – parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

VI – relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições de oferta das etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal;

VII – relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento e antes do início das atividades;

VIII – regimento escolar atualizado;

IX – proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares, elaborada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos II, III e IV só se aplica no caso de a instituição educacional ter realizado alterações ou ampliações na estrutura física.

Art. 130. O credenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado, para posterior análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, em processo 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do credenciamento ou credenciamento.

§ 1º As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput devem requerer o credenciamento, que pode ser concedido por prazo não superior a 5 (cinco) anos, deduzido o prazo de validação de estudos, se for o caso.

§ 2º Para período de validação de estudos superior a 5 (cinco) anos, a instituição educacional deve autuar processo de credenciamento.

Art. 131. São condições para o credenciamento:

I – relatório de comprovação das melhorias qualitativas, que compreende, entre outros:

- a) histórico da instituição educacional com citação de todos os seus atos legais;
- b) aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- c) qualificação dos recursos humanos;
- d) modernização de equipamentos e instalações;
- e) realização de atividades que envolvam a comunidade escolar.

II – Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo;

III – avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV – parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

V – parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização.

§ 1º As instituições educacionais que oferecem educação a distância - EAD devem incluir no relatório de melhorias os investimentos e as alterações na estrutura tecnológica, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 2º As melhorias qualitativas da instituição educacional devem ser constatadas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada in loco por meio de relatório circunstanciado da verificação.

§ 3º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o credenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso.

§ 4º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas para o bom desempenho da instituição educacional e, ainda, o não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de credenciamento, a extinção da instituição educacional e o arquivamento do processo.

§ 5º O vencimento da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento que ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de autuação do processo não impedirá a tramitação do referido processo, visando o credenciamento da instituição educacional, desde que apresentado comprovante de solicitação de renovação da citada Licença/Alvará.

§ 6º Constatada a desatualização dos documentos organizacionais em relação à legislação vigente ou em desacordo ao efetivo funcionamento da instituição educacional, a atualização dos referidos documentos deve ser solicitada, no processo de credenciamento da instituição educacional.

Art. 132. A instituição educacional cujo prazo de credenciamento ou credenciamento tenha expirado durante a tramitação do processo de renovação destes atos, fica autorizada, em caráter excepcional, a continuar em funcionamento até a conclusão do processo, praticando todos os atos legais, inclusive certificação.

Art. 133. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou credenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 134. As instituições educacionais credenciadas podem ser recredenciadas por prazo não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às instituições que oferecem educação a distância.

Art. 135. A inspeção prévia para credenciamento, recredenciamento e autorização nas modalidades de educação especial, a distância e outras que a prática recomende, deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional.

Art. 136. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas:

I – transferência de mantenedora:

- a) documento comprobatório da transferência;
- b) ato de constituição legal da nova instituição, devidamente registrado junto aos órgãos próprios;
- c) prova de capacidade patrimonial e econômico-financeira da nova mantenedora;
- d) compromisso da nova mantenedora assegurando aos estudantes a continuidade de estudos.

II – suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar;
- c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo.

III – extinção de instituições educacionais:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo;
- c) comunicação da mantenedora à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a extinção das atividades;
- d) recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas.

IV – mudança de denominação da instituição educacional ou de sua mantenedora e mudança de endereço da mantenedora: ato decisório da mantenedora registrado em ata;

- a) cópia do contrato social;
- b) cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica.

V – aprovação do regimento escolar:

- a) cópia do regimento escolar e proposta pedagógica aprovados, no caso de alterações;
- b) cópia do novo regimento escolar.

§ 1º As alterações previstas no caput devem ser comunicadas, após sua aprovação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º As alterações previstas nos incisos II, III e V estão sujeitas à aprovação e as dos incisos I e IV estão sujeitas à homologação pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 137. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

I – aprovar a proposta pedagógica e o plano de curso:

- a) cópia da proposta pedagógica e do regimento escolar aprovados, no caso de alterações, e cópia da nova proposta pedagógica;
- b) cópia do plano de curso aprovado, no caso de alterações, e do novo plano de curso;

II – aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

- a) apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço;
- b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel;
- c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos;
- d) cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento;
- e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas;
- f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada.

Art. 138. A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional bem como de cursos pode ser concedida, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput necessita da apresentação de ato decisório da mantenedora, registrado em ata.

§ 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.

§ 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados.

§ 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar de instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma ou de outra mantenedora, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares.

CAPÍTULO II
CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA
DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

Art. 139. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição a que se refere o inciso I do artigo 1º desta Lei com tipologia definida para a oferta de educação superior.

Art. 140. Compete à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB) e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) encaminhar ao Conselho de Educação do Distrito Federal os pedidos de credenciamento de Instituições distritais de ensino superior.

Art. 141. Os processos de credenciamento de instituições de educação superior são protocolizados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas:

I – condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora;

II – estrutura organizacional, estatuto e regimento geral, no caso de universidade e regimento nos demais casos;

III – plano de desenvolvimento institucional - PDI, quinquenal, contemplando:

- a) missão, histórico, objetivos gerais, objetivos específicos e metas da instituição para o quinquênio;
- b) área de atuação e inserção regional;
- c) projeto pedagógico institucional.

IV – o Projeto Pedagógico Institucional deve conter:

- a) princípios filosófico-metodológicos que norteiam a prática educativa, sendo esta, preferencialmente apoiada em metodologias ativas e interação ensino, serviço comunidade;
- b) políticas de ensino;
- c) política de pesquisa e extensão;
- d) política de gestão;
- e) responsabilidade social da instituição;
- f) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, ampliação de vagas e ampliação das instalações físicas;
- g) corpo docente e técnico-administrativo: critérios de seleção, titulação, política de formação continuada, plano de carreira e regime de trabalho;
- h) corpo discente: forma de acesso ao ensino superior e programas institucionais de apoio;
- i) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes; estrutura organizacional com as instâncias de decisão;
- j) organograma da instituição;
- k) descrição da infraestrutura física, equipamentos e instalações acadêmicas;
- l) biblioteca: área física, acervo, política de atualização e expansão do acervo, forma de empréstimos, horário de funcionamento;

m) laboratórios: instalações e equipamentos, identificando sua correlação com os cursos e programas previstos.

n) processo de gestão acadêmica;

o) formação pelo mundo do trabalho;

p) processo de acompanhamento e de avaliação.

V – gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação;

VI – descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso;

VII – mecanismos de apoio ao estudante;

VIII – formas de registro e de controle acadêmico;

IX – estratégias de avaliação institucional.

§ 1º os cursos devem ser organizados, preferencialmente, a partir da integração do ensino superior público às políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito local/regionais.

§ 2º os cursos devem ser organizados, preferencialmente com a utilização de metodologias de ensino problematizadoras; desenvolvimento de habilidades e atitudes próprias a cada categoria profissional; e, interação entre o ensino, os serviços e a comunidade, respeitadas as referências curriculares nacionais para cada área profissional.

Art. 142. O Conselho de Educação do Distrito Federal designará comissão especial para verificar, in loco, a coerência da proposta com a realidade das condições de ensino a ser oferecido pela instituição educacional.

Art. 143. O regimento das instituições de educação superior deve definir a vida acadêmica de modo a atender à legislação vigente e aos dispositivos desta Lei.

Art. 144. O credenciamento para universidade será concedido por prazo determinado, não superior a 5(cinco) anos.

Parágrafo único. O primeiro credenciamento para faculdades, institutos e escolas superiores é de 3 (três) anos.

Seção I

Da Autorização e Reconhecimento de Cursos das Instituições Públicas de Educação Superior do Sistema Distrital de Educação

Art. 145. Compete à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB) E A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) encaminhar ao Conselho de Educação do Distrito Federal os pedidos de autorização e reconhecimento de cursos propostos pelas respectivas instituições distritais de ensino superior.

Art. 146. A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições públicas de educação superior dependem de prévia autorização:

I – na universidade, por ato do reitor, ouvidos os conselhos superiores da instituição;

II – nas demais instituições, por deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal e ato do Secretário de Estado de Educação.

Art. 147. Os processos de autorização de cursos superiores são protocolizados e instruídos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem conter:

I – justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado;

II – projeto pedagógico do curso, explicitando:

- a) finalidades da instituição de educação superior;
- b) estrutura organizacional;
- c) duração do curso;
- d) currículo;
- e) ementas e programas das disciplinas;
- f) estágio curricular supervisionado, quando houver;
- g) processos de avaliação da aprendizagem;
- h) trabalho de conclusão de curso;
- i) atividades complementares;
- j) processo de gestão acadêmica;
- k) formação pelo mundo do trabalho;
- l) metodologias ativas e interação ensino-serviço-comunidade;
- m) processo de acompanhamento e de avaliação.

III – regime escolar, duração mínima e máxima do curso, número de vagas e turnos de funcionamento;

IV – relação do corpo docente e técnico-administrativo com a qualificação e experiência profissional, e políticas de formação continuada;

V – condições de infraestrutura dos espaços físicos, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, laboratórios e acervo bibliográfico;

VI – estratégias de acompanhamento e de avaliação do curso.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal indicará comissão mista constituída por especialistas da área específica e da educação para verificar, *in loco*, as condições de oferta de cursos pela instituição de educação superior.

§ 1º: os cursos devem ser organizados, preferencialmente, a partir da interação do ensino superior público às políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregionais.

§ 2º: os cursos devem ser organizados, preferencialmente com a utilização de metodologias de ensino problematizadoras; desenvolvimento de habilidades e atitudes próprias a cada categoria profissional; e, interação entre o ensino, os serviços e a comunidade, respeitadas as referências curriculares nacionais para cada área profissional.

Art. 148. As instituições distritais de ensino superior, por intermédio das suas respectivas mantenedoras, devem solicitar o reconhecimento de seus cursos autorizados a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolizando processo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, instruído com as seguintes informações:

I – projeto pedagógico do curso;

II – organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas;

III – vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos estudantes;

IV – relação do corpo docente e técnico-administrativo com a titulação, dedicação ao curso, processos de formação continuada, produção acadêmica, substituições;

V – regimento da instituição;

VI – espaços físicos, equipamentos, laboratórios, materiais didáticos e biblioteca;

VII – resultados das avaliações do curso.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal, para reconhecimento da instituição de ensino superior, indicará comissão mista constituída por especialistas de área específica e da área de educação, para verificar, in loco, o cumprimento das condições anteriormente autorizadas para oferta de cursos.

Seção II

Avaliação e Renovação do Credenciamento das Instituições Públicas de Educação Superior

Art. 149. As instituições públicas de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal são objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da qualidade de seus cursos.

§ 1º A avaliação interna é de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento e reconhecimento.

§ 2º A avaliação externa é procedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 150. As instituições educacionais devem protocolizar o pedido de reconhecimento até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de credenciamento ou do último reconhecimento, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal, para o reconhecimento e renovação do credenciamento das instituições e reconhecimento de cursos de educação superior, indicará comissão mista, constituída por especialistas da área específica e de educação, a fim de verificar, in loco, as condições de funcionamento da instituição de ensino.

§ 2º A análise do processo de credenciamento deve levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional em vigência e os resultados das avaliações institucionais realizadas no interregno do credenciamento e do credenciamento.

§ 3º No caso de perda do prazo para o credenciamento, as instituições de educação superior devem receber o mesmo tratamento dado às instituições educacionais que ofertam a educação básica.

Art. 151. Constatadas disfunções na instituição de ensino, após avaliação, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinará medidas saneadoras e estabelecerá prazo para correção.

Art. 152. No caso de indeferimento do pedido de credenciamento, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos estudantes a conclusão de seus estudos.

TÍTULO XII
REGIME ESCOLAR
CAPÍTULO I
PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 153. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.

§ 1º Nos ensinos fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas de 60 (sessenta) minutos e de 400 (quatrocentas) horas quando se tratar de organização semestral.

§ 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas.

§ 3º Nos ensinos fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 154. As instituições educacionais privadas devem submeter à apreciação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo estabelecido, os seus calendários escolares para o período letivo subsequente.

Art. 155. É facultado aos Conselhos Escolares a definição do calendário escolar, observadas as orientações da legislação educacional nacional e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, sugestão de calendário escolar a ser adotado no ano letivo seguinte.

CAPÍTULO II MATRÍCULA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 156. A matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 157. A matrícula é requerida à instituição educacional pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e da presente Lei.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o dossiê escolar ou a pasta individual do estudante.

§ 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional estabelece, a seu critério, prazo para a entrega.

Art. 158. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 159. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.

Art. 160. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para a aceitação da matrícula inicial na educação infantil ou no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria.

Art. 161. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

Art. 162. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª ano e do 2º para o 3º ano do ensino médio, com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

Parágrafo único. Nas turmas remanescentes do ensino fundamental de oito anos é permitida a progressão parcial da 5ª para a 6ª série, da 6ª para a 7ª série e da 7ª para a 8ª série.

Art. 163. A matrícula em curso de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJA/IT) e em cursos de educação a distância pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior ou critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional em seu regimento escolar e na proposta pedagógica.

Art. 164. Na modalidade de educação a distância, a relação nominal de estudantes matriculados na Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJA/IT) em nível médio, com a respectiva data de nascimento, número do registro geral e previsão de tempo mínimo para conclusão do curso, deve ser informada pela instituição educacional à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da matrícula.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput e a comprovação de irregularidades inviabilizarão a publicação nominal de estudantes no Diário Oficial do Distrito Federal, o que impedirá a certificação de conclusão dos estudos realizados.

Art. 165. O número máximo de estudantes por turma nos cursos presenciais deve respeitar a capacidade da sala de aula, e, na falta de legislação nacional, deve-se praticar a seguinte relação de estudantes por professor(a): na educação infantil (0 a 11 meses): até 4 crianças por professor(a); (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 crianças por professor(a); (2 anos a 2 anos e 11 meses): até 9 crianças por professor(a); (3 anos a 3 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); (4 anos a 5 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); nos anos iniciais do ensino fundamental: até 15 estudantes por professor(a); nos anos finais do ensino fundamental: até 25 estudantes por professor(a) e; no ensino médio: até 30 estudantes por professor(a)

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 166. A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo.

§ 1º O histórico escolar do estudante é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional.

§ 2º A ficha individual contendo registros dos períodos parciais cursados acompanha o histórico escolar.

§ 3º Informações sobre programas de ensino devem acompanhar o histórico escolar ou ficha individual, sempre que solicitadas.

Art. 167. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos para os componentes da base nacional comum.

Art. 168. A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino de diferentes organizações curriculares é permitida desde que efetuadas as adaptações necessárias.

Art. 169. Em caso de dúvida quando da análise dos documentos escolares apresentados pelo estudante, a instituição educacional pode solicitar à instituição educacional de origem ou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os esclarecimentos necessários.

Art. 170. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de:

I – matrícula com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, quando essa estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência do componente curricular no qual tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, na matriz curricular da instituição educacional de destino.

Art. 171. Respeitadas as disposições legais e normativas, é vedado às instituições educacionais reter os documentos de transferência de estudantes.

Parágrafo único. A instituição educacional pode expedir declaração provisória, com validade de até 30 (trinta) dias, contendo os dados indicativos da vida escolar do estudante para orientar a instituição educacional de destino na efetivação da matrícula.

Art. 172. A complementação de estudos de estudantes transferidos, para efeito de adaptação, pode efetivar-se de forma concomitante ao curso regular da instituição educacional.

Art. 173. O estudante oriundo de instituição educacional de outro país tem tratamento especial, para fins de matrícula e adaptação curricular.

§ 1º A matrícula do estudante oriundo do exterior deve ser aceita com base no documento escolar, devidamente traduzido, com visto do consulado brasileiro no país de origem, respeitados acordos diplomáticos.

§ 2º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, nesse caso, a avaliação é específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante.

§ 3º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos estudantes procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 174. A equivalência de curso ou estudos de nível médio, realizados integral ou parcialmente e concluídos no exterior, é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 175. A transferência e a equivalência de estudos do ensino militar para o ensino civil obedecem às normas gerais do Sistema Distrital de Educação

CAPÍTULO IV ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO E CERTIFICAÇÃO

Art. 176. A escrituração escolar compreende o conjunto de registros sistemáticos efetuados com o objetivo de garantir, a qualquer época, a verificação da identidade do estudante, da regularidade de seus estudos, da autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da instituição educacional.

Art. 177. Os registros dos fatos e dados escolares que são comuns à instituição educacional e aos estudantes devem ser efetivados em instrumentos próprios elaborados para tal fim.

Art. 178. Os documentos escolares devem ser classificados e ordenados de tal modo que ofereçam facilidade de localização e guardados em condições de segurança.

Parágrafo único. Os documentos da secretaria escolar, após 5 (cinco) anos de permanência no arquivo passivo, podem ser armazenados em mídia digital, desde que resguardada a verificação da vida escolar dos estudantes a qualquer tempo de acordo com a legislação vigente.

Art. 179. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º São registros obrigatórios: a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos efetuados.

§ 2º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são:

I – diploma: de conclusão da educação profissional técnica de nível médio e de curso superior de graduação, de pós-graduação *stricto sensu*, curso sequencial de formação específica;

II – certificado: de conclusão dos ensinos fundamental e médio, cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização, de aperfeiçoamento, de atualização e de qualificação profissional e outros cursos de caráter geral e curso superior de extensão, sequencial de complementação de estudos e de pós-graduação *lato sensu*;

III – certificado parcial: de conclusão de um ou mais componentes curriculares no caso dos exames de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Trabalhadores (EJAIT) e de módulos ou conjunto de módulos na educação profissional;

IV – histórico escolar: com registro dos resultados obtidos ao longo dos anos de estudos realizados;

V – ficha individual: com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar.

§ 3º O documento que comprova aprovação em exames de educação de jovens e adultos - EJA realizados pela administração da rede pública é expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio das instituições educacionais credenciadas para esse fim.

Art. 180. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedidos por instituições estrangeiras são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 1º As instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior são competentes para efetuar a sua revalidação.

§ 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal indicará a instituição educacional privada que poderá realizar a revalidação e, na falta desta, o caso será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 181. Não terão validade os documentos de escolaridade expedidos por instituições não credenciadas na forma da lei.

TÍTULO XIII PROFICIÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 182. A avaliação da aprendizagem do estudante será disciplinada pelas instituições educacionais em seus documentos organizacionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 183. A avaliação do rendimento do estudante na educação básica deve observar:

I – avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na formação e no desempenho do estudante;

II – prevalência dos resultados obtidos pelo estudante no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais, quando previstos;

III – aceleração de estudos para estudante com atraso escolar;

IV – avanço nos cursos e nos anos ou séries, mediante verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados;

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente.

§ 1º A avaliação da criança na educação infantil não tem objetivo de promoção e deve ser feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º Nos cursos oferecidos na modalidade de educação a distância - EAD, a avaliação deve observar o previsto na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas previstas na legislação vigente devem ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

Art. 184. As instituições educacionais podem adotar avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais;

II – matrícula, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série subsequente por meio de avanço de estudos;

III – indicação por um professor da turma do estudante;

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;

V – diagnóstico de profissional especializado;

VI – verificação da aprendizagem;

VII – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

Parágrafo único. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3º ano do ensino médio somente poderá ocorrer, em caráter excepcional, quando comprovadas as altas habilidades/superdotação, nos termos da legislação e normas vigentes, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 185. No Sistema Distrital de Educação, a recuperação de estudos é direito do estudante e obrigação da instituição educacional, a ser disciplinada nos documentos organizacionais da instituição educacional.

Parágrafo único. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não são considerados letivos para cômputo do mínimo obrigatório, devendo-se, entretanto, registrar os procedimentos didáticos realizados durante esse período.

Art. 186. Na educação profissional técnica de nível médio, a avaliação da aprendizagem deve observar critérios específicos, definidos no plano de curso e no regimento escolar.

TÍTULO XIV
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
CAPÍTULO I
REGIMENTO ESCOLAR

Art. 187. O regimento escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina a prática educativa.

Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade.

Art. 188. As mantenedoras podem adotar regimento escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional.

Art. 189. O regimento escolar das instituições educacionais deve contemplar:

I – identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora;

II – fins e objetivos da instituição ou rede educacional;

III – organização administrativa e pedagógica;

IV – níveis, etapas e modalidades de educação e ensino;

V – organização e atuação dos professores, dos serviços especializados e de apoio;

VI – processo de avaliação institucional e do estudante;

VII – direitos e deveres dos estudantes;

VIII – direitos e deveres dos professores e demais profissionais da educação.

Art. 190. Os regimentos escolares são submetidos à análise, instrução e aprovação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem manter coerência com a proposta pedagógica.

Art. 191. O regimento escolar aprovado em assembleia da comunidade deve estar disponível na instituição educacional e ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

CAPÍTULO II PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 192. A proposta pedagógica, orientadora da prática educativa, é o documento que define a identidade e a organização do trabalho pedagógico, construído e vivenciado pela instituição educacional.

§ 1º Na elaboração da proposta pedagógica, devem ser observadas as diretrizes e bases da educação nacional e do Sistema Distrital de Educação.

§ 2º A instituição educacional que oferece educação presencial e a distância deve apresentar propostas pedagógicas distintas, de acordo com a organização do trabalho pedagógico.

§ 3º A elaboração da proposta pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes, demais profissionais e da comunidade escolar.

Art. 193. As instituições educacionais integrantes da rede privada de ensino devem ter proposta pedagógica que defina sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida, aprovada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A instituição educacional integrante de rede deve incluir, na proposta pedagógica, tanto os aspectos comuns quanto as especificidades da unidade escolar.

Art. 194. As instituições educacionais integrantes da rede pública de ensino devem elaborar suas propostas pedagógicas observando as diretrizes pedagógicas definidas na legislação educacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas de que trata o caput devem ser submetidas à análise e aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 195. A proposta pedagógica deve contemplar, entre outras questões:

I – origem histórica, natureza e contexto da instituição educacional, explicitando os atos legais, em ordem cronológica, que amparam seu funcionamento;

II – fundamentos norteadores da prática educativa;

III – missão e objetivos institucionais;

IV – organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos;

V – organização curricular e respectivas matrizes, quando for o caso;

VI – objetivos da educação e ensino e metodologia adotada;

VII – processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem;

VIII – processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação;

IX – infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, biblioteca ou sala de leitura, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio;

X – gestão administrativa e pedagógica.

§ 1º A matriz curricular deve constituir anexo dos pareceres de aprovação da proposta pedagógica e do plano de curso.

§ 2º No caso de instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação profissional técnica de nível médio, os dados referentes aos incisos V, VI, VII e VIII devem constar somente do plano de curso.

CAPÍTULO III CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 196. O Conselho de Classe é obrigatório e tem por objetivo o acompanhamento e a avaliação do processo de desenvolvimento do estudante, incluindo o seu resultado final.

Parágrafo único. Devem participar do Conselho de Classe: docentes, diretor da instituição educacional ou seu representante, orientador educacional e, sempre que necessário, profissionais especializados e representantes dos estudantes e/ou pais.

Art. 197. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu regimento escolar, disposições sobre a organização e as competências do Conselho de Classe, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 198. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica, conforme legislação vigente.

Art. 199. Aos profissionais da educação básica e demais profissionais que atuam nas escolas compete participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação das propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino, bem como de órgãos de gestão democrática, planos de trabalho e regulamentos escolares.

Art. 200. As mantenedoras de instituições educacionais devem promover a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

Art. 201. O Sistema Distrital de Educação deve incorporar e instituir as orientações nacionais relativas à valorização dos profissionais da educação, em especial as que tratam da formação inicial e continuada, da remuneração e dos planos de carreira, da jornada de trabalho e das condições de trabalho.

CAPÍTULO V SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 202. A supervisão escolar é processo de acompanhamento, orientação e controle, que tem por objetivo assegurar o funcionamento das instituições educacionais em consonância com as disposições legais vigentes, garantindo o dever do Estado quanto ao direito de todos à educação.

Art. 203. É de responsabilidade das mantenedoras acompanhar, orientar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas de suas unidades educacionais, em consonância com os documentos organizacionais aprovados e com a legislação vigente.

Art. 204. A supervisão escolar das instituições integrantes do Sistema Distrital de Educação é exercida por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que também é responsável pela instrução e análise dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização e outras demandas educacionais que exigem acompanhamento do Poder Público.

Parágrafo único. O relatório técnico de supervisão escolar realizada in loco, elaborado por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, deve contemplar, dentre outros:

- a) avaliação das condições físico-pedagógicas da instituição educacional para a oferta dos cursos propostos;
- b) organização da secretaria/escrituração escolar;
- c) compatibilização do quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo;
- d) verificação do cumprimento da legislação vigente.

TÍTULO XV APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 205. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais

e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

Art. 206. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal determinará prazo para a correção das disfunções.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional.

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

§ 5º As determinações constantes em pareceres aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal devem conter prazo de execução, cujo cumprimento deve ser comunicado ao referido Conselho pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 6º Para ciência do Colegiado, o relatório referente às determinações mencionadas no parágrafo anterior deve ser colocado na pauta da sessão plenária subsequente à data do recebimento no Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 207. Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema Distrital de Educação estão sujeitas à supervisão escolar do Poder Público.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. Esta Lei regulamenta a educação escolar que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 209. As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e estudantes.

Art. 210. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais públicas e privadas nos termos da legislação vigente.

Art. 211. As instituições educacionais devem definir no regimento escolar e na proposta pedagógica medidas de apoio ao estudante, observados os requisitos legais.

Art. 212. As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, entre si ou com outras instituições, desde que previsto no regimento escolar.

Art. 213. As instituições educacionais do Sistema Distrital de Educação são obrigadas a prestar, anualmente, informações ao Censo Escolar, conforme legislação vigente.

Art. 214. A extinção ex-offício de instituição educacional prevista nesta Lei deve ser comunicada, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e demais órgãos pertinentes.

Art. 215. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

Art. 216. A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída (o) por Documento Permissãoário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao credenciamento de instituições educacionais situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 217. Os artigos que tratam do ensino fundamental de nove anos aplicam-se ao ensino fundamental de oito anos, no que couber, até a sua completa extinção.

Art. 218. Os cursos experimentais bilíngues correspondentes à educação básica serão normatizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 219. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as leis, decretos, portarias e resoluções contrários a ela.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), a Lei que aprovou o Plano Distrital de Educação (Lei Distrital nº 5.499/15), bem como a Lei Orgânica do DF, tornando institucionais as normas que regem o Sistema Distrital de Educação, atualmente expressas na Resolução nº 01, de 11/09/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Além elevar o Sistema de Educação do DF à condição de política de Estado, o projeto de lei atualiza as disposições legais que atualmente regem o Sistema Distrital de Educação, à luz das orientações da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

O trabalho de atualização das normas do Sistema de Educação do DF, por sua vez, não se esgota na aprovação desse Projeto, pois o próprio Plano Distrital de Educação, elaborado sob a ótica dos regimes de cooperação e colaboração federativa exigem alterações na Lei da Gestão Democrática e novas regulamentações para adequar a política de financiamento da educação, de valorização dos profissionais da educação e de gestão administrativa e financeira das escolas.

A marca predominante do atual Projeto consiste em democratizar a política educacional do DF, dando protagonismo às instituições educacionais que juntas trabalharão pela consecução das metas do Plano Distrital de Educação e pela qualidade social da educação.

O Sistema de Educação do DF possui dois objetivos centrais: (i) tornar viável as metas dos planos decenais de educação, tal como preconiza o art. 214 da Constituição Federal em relação ao Plano Nacional de Educação, e (ii) manter o papel de regulação da política educacional, perpassando pela organização das escolas, pela política de avaliação institucional da educação, pelo credenciamento de instituições públicas e privadas, pela orientação de propostas pedagógicas e curriculares para as escolas e as redes de ensino, entre outras atribuições.

Para tornar viável a participação democrática nas políticas do Sistema Distrital de Educação, é proposta a criação da Instância de Negociação Paritária, composta por membro do Governo e da Sociedade civil, com vistas a debater e articular os assuntos previstos na Lei do Plano Distrital de Educação, em especial sua execução e avaliação, além de temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação que se fizerem necessários.

Outra inovação, pendente de aprovação de Lei, refere-se ao Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares (CRECE), colegiado que terá por objetivo fortalecer os Conselhos de Escola, ampliando o processo democrático de tomada de decisões dessas instâncias nas unidades educacionais e nas regionais de ensino, sobretudo em relação à elaboração dos projetos político-pedagógico escolares, à interlocução com outros atores sociais, buscando, ainda, promover o protagonismo desses Conselhos no âmbito do Sistema Distrital de Educação. O CRECE comporá a estrutura gestora do Sistema Distrital de Educação, o que importa dizer que os atores escolares estarão auxiliando no gerir das políticas do sistema educacional.

Por fim, conforme dito, o projeto indica a aprovação de novas políticas que devem compor a estrutura do sistema de educação do DF, entre as quais se destacam a regulamentação do Custo Aluno Qualidade e as novas atribuições de instâncias que compreendem a estrutura gestora do sistema.

Brasília _____, de _____, de 2016